



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19311.720502/2013-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-001.227 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria IRPJ e Reflexos
Recorrente TIOSERTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

Compras Inexistentes. Majoração Indevida do Custo das Mercadorias Vendidas. Lançamento de Ofício. Cabimento

Comprovado nos autos que a recorrente majorou a apuração de seu CMV em razão da contabilização de compras não sustentadas por notas fiscais idôneas, imperioso glosar-se o aumento indevido dos custos e recompor o efetivo lucro, base inicial para apuração do IRPJ efetivamente devido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

Não Cumulatividade. Compras Inexistentes. Creditamento Indevido.

Comprovado nos autos que a recorrente utilizou-se do artifício de registrar em seu Livro Registro de Entradas compras não sustentadas por notas fiscais idôneas e sobre elas creditou-se indevidamente da COFINS, conforme DACON entregues, o lançamento de ofício é medida que se impõe como forma de recompor os valores impropriamente aproveitados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

Não Cumulatividade. Compras Inexistentes. Creditamento Indevido.

Comprovado nos autos que a recorrente utilizou-se do artifício de registrar em seu Livro Registro de Entradas compras não sustentadas por notas fiscais idôneas e sobre elas creditou-se indevidamente do PIS, conforme DACON entregues, o lançamento de ofício é medida que se impõe como forma de recompor os valores impropriamente aproveitados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

Multa de Lançamento de Ofício.

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal, e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Multa de Lançamento de Ofício. Qualificação

Estando evidenciada nos autos a intenção dolosa da autuada de evitar a ocorrência do fato gerador ou seu conhecimento pela Autoridade Tributária, a aplicação da multa qualificada torna-se imperiosa.

Multa Isolada. Multa de Ofício. Concomitância. Cabimento.

Cabível a aplicação da multa isolada por falta/insuficiência de recolhimento de estimativas mensais, concomitantemente com a multa de ofício relativa aos lançamentos por glosa de despesas, pois distintas são as hipóteses de incidência legalmente previstas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, na forma seguinte: 1) por unanimidade de votos, foi NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente aos principais exigidos a título de Contribuição ao PIS e COFINS; 2) por unanimidade de votos, foi NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente à qualificação da penalidade aplicada sobre os créditos tributários de Contribuição ao PIS e COFINS; 3) por unanimidade de votos, foi NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente aos principais exigidos a título de IRPJ e CSLL; 4) por unanimidade de votos, foi NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente à qualificação da penalidade aplicada sobre os créditos tributários de IRPJ e CSLL; e 5) por maioria de votos, foi NEGADO PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente à multa isolada, divergindo os Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior e Paulo Reynaldo Becari, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

PAULO MATEUS CICCONE - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Paulo Mateus Ciccone, Paulo Reynaldo Becari.

Relatório

TIOSERTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – ME, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis – SC, que, por unanimidade de votos, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES lançamentos formalizados em 22 de maio de 2013 e decorrentes de ação fiscal assim resumida (fls. 790):

*“Trata o presente processo de impugnação aos Autos de Infração de fls. 717 a 748, que exigem da interessada acima identificada o recolhimento das importâncias de **R\$ 293.958,06** a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - **IRPJ**, **R\$ 114.464,91** a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – **CSLL**, **R\$ 317.669,90** a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – **COFINS**; **R\$ 68.967,81** a título de Contribuição para o **PIS/Pasep**, acrescidas de multa de ofício de **75%** e **150%** e juros de mora. A ação fiscal se deu no ano-calendário de 2009 onde a empresa apurou seus resultados com base no lucro real. Os lançamentos tributários decorreram da constatação de comprovação inidônea de custos [glosa de custos], conforme descrito nos autos de infração e detalhado no termo fiscal”.*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

Glosa de Custos.

Cabe à contribuinte apresentar à fiscalização a documentação, hábil e idônea apta a comprovar seus custos, e em assim não o fazendo, é de se concluir, aliado a outras evidências, que as supostas notas fiscais inexistem. Assim, correto o procedimento fiscal em glosar os custos relativos àquelas notas fiscais inidôneas contabilizadas pela contribuinte.

Multa Qualificada. Aplicabilidade.

Caracterizada a conduta dolosa do sujeito passivo, impõe-se ao infrator a multa qualificada prevista na legislação de regência.

Concomitância de Multa Isolada com Multa Acompanhada do Tributo.

Contribuintes que deixarem de recolher, no curso do ano-calendário, as parcelas devidas a título de antecipação (estimativa) do IRPJ sujeitam-se à multa de ofício de cinquenta por cento, aplicada isoladamente, calculada sobre os valores de antecipação não pagos. Esta multa de ofício não se confunde com aquela aplicada sobre o IRPJ apurado no ajuste anual e não pago no vencimento, por não possuírem a mesma hipótese legal de aplicação. Em vista disso, o lançamento da multa isolada é compatível com a exigência de tributo apurado ao final do ano-calendário, acompanhado da correspondente multa de ofício.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Ano-calendário: 2009** Lançamentos Decorrentes. PIS, Contribuição Social Sobre O Lucro Líquido - CSLL e Cofins.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ).

Arguições de Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Legislação Tributária

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Perícia Contábil. Formalização. Requisitos.

A formulação do pedido de perícia contábil deve ser feita já na impugnação, com a exposição de motivos que a justifiquem, com a indicação dos quesitos referentes aos exames desejados,

DA ACUSAÇÃO FISCAL

Consta da decisão recorrida o seguinte relatório, aqui adotado:

“Tem-se resumidamente que:

- *Intimada a apresentar as notas fiscais de compra de mercadorias para revenda, escrituradas no Livro de Registro de Entradas nº 11 a Interessada alega que tais notas não foram localizadas na empresa;*

- *constatou a Fiscalização que referidas notas fiscais foram escrituradas com o CFOP 5.102 – compras de mercadorias para revenda – no Livro Registro de Entradas, sem constar o nome e o CNPJ do suposto fornecedor;*

- *chamou a atenção da Fiscalização o fato de que tais notas fiscais terem sido escrituradas sempre no último dia útil de cada mês do ano-calendário de 2009;*

- *destaca a Fiscalização que os números dessas notas fiscais coincidem com a numeração das notas fiscais de venda da contribuinte e não há nenhuma relação com entradas de mercadorias;*

- *verificou também a Fiscalização a inexistência dessas notas fiscais no item 4.2 – Fornecedores dos arquivos magnéticos apresentados pela contribuinte no formato exigido pela IN SRF nº 86, de 2001;*

• *intimada [com dilação de 60 dias de prazo] a apresentar comprovação de pagamentos efetuados e lançados a débito da conta contábil de passivo nº 2.1.01.01.001 – Fornecedores de Mercadorias e Serviços – nada apresentou nem tampouco identificou os beneficiários de tais pagamentos;*

• *houve glosa de custo da mercadoria vendida calculado sobre os valores das notas fiscais inexistentes, nos termos do disposto nos artigos 247, 248, 249, inciso I, parágrafo único, e 289 do RIR/99; houve também glosa de créditos das contribuições para a Cofins e o PIS/Pasep;*

• *aplicada multa isolada de 50% sobre os valores mensais de estimativa do IRPJ e CSLL que deixaram de ser apurados e recolhidos, nos termos do art. 228 e parágrafo único do RIR e nos art. 43 e 44, inciso II, alínea ‘b’ da Lei nº 9.430, de 1996;*

• *em razão da escrituração de forma reiterada no Livro Registro de Entradas de notas fiscais de compras inexistentes concomitantemente com repetidas saídas de recursos financeiros da empresa destinados a beneficiários sem causa, fica demonstrada a vontade deliberada da contribuinte em ocultar do fisco os verdadeiros montantes dos impostos e contribuições realmente devidas, impondo assim a multa qualificada em 150%;*

• *por força dos artigos 124, inciso, 128 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, foi lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária contra a sócia-gerente sra. Maria Lídia Sartor Sgarbi, CPF nº 001.337.248-32”.*

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da exigência fiscal, a interessada apresentou impugnação de fls. 758 a 771, com os argumentos a seguir sintetizados:

“• *ao contrário do que alega o termo fiscal e do que consta nos autos de infração, não houve qualquer majoração indevida de custo de mercadoria vendida;*

• *anexa planilha onde afirma demonstrar que as notas fiscais apontadas pela autoridade fiscal não foram computadas no custo do produto vendido; com a utilização de dados de sua escrituração contábil;*

• *que apurou lucro equivalente a R\$ 131.078,95 no ano de 2009, sendo que se houvesse utilizado das ditas notas fiscais o resultado da empresa ao final do ano seria a apuração de prejuízo de R\$ 2.909.774,34;*

• *que não acabe a aplicação de multa de ofício de 75% concomitantemente com multa qualificada de 150% decorrentes de único fato e da mesma base de cálculo, qual seja, a não comprovação dos custos e despesas operacionais; que a imposição de dupla sanção sobre uma única conduta é ilegal e viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do não-confisco e do direito de propriedade;*

• *por outro lado contesta também a aplicação concomitante de multa isolada – pelo não recolhimento ou recolhimento a menor de estimativa – de 50% com multa de ofício, por entender que ambas estão relacionadas ao descumprimento de obrigação principal;*

• *combate a aplicação de multa qualificada de 150% afirmando que (i) não houve prática de ato doloso ou fraudulento e (ii) a pretensão fiscal tem natureza confiscatória, em flagrante violação ao direito de propriedade e aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da proporcionalidade da razoabilidade;*

• *continuando diz que “a aplicação da multa qualificada exige comprovação inequívoca do dolo ou fraude praticado pelo contribuinte, não se admitindo a presunção do elemento subjetivo do agente e nem da aplicação de sanção com base em meros indícios ou evidências de intuito de fraude.”; traz julgados administrativos onde há menção à comprovação nos autos do evidente intuito de fraude”.*

Encerrou requerendo o acolhimento da impugnação e a improcedência dos lançamentos.

DA DECISÃO RECORRIDA

Analizando o litígio, a 3ª Turma da DRJ/FNS acolheu parcialmente a impugnação, aduzindo:

“Ao contrário do que afirma a Interessada, a planilha que traz aos autos provam a utilização sim das notas fiscais tidas pela Fiscalização como inidôneas”.

*“A tabela primeira denominada APURAÇÃO DO CUSTO PRODUTO VENDIDO CONSIDERANDO NOTAS FISCAIS DO TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 0004 leva ao final ao custo do produto vendido – para o ano de 2009 – equivalente a **R\$ 5.148.148,96**”:*

*“Exatamente o mesmo valor – **R\$ 5.148.148,96** – que a Impugnante informa em sua DIPJ na Ficha 06A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral, linha 17, demonstrando indubitavelmente que as notas fiscais inidôneas compuseram sim seu custo”.*

“A Fiscalização elaborou o demonstrativo (...) apontando para o custo glosado a partir das notas fiscais incomprovadas e a dedução dos tributos incidentes [ICMS, Pis e Cofins] para se chegar ao custo genuíno indevidamente utilizado. Nota-se que a fiscalização levou em consideração valores estornados via débito na conta de fornecedores, chegando-se ao valor final da glosa, de **R\$ 1.140.752,27**”:

DEMONSTRATIVO DO CUSTO GLOSADO					
NF	ICMS	PIS	COFINS	DEB CTA FORNECEDORES	CUSTO GLOSADO
299.923,50	53.986,23	4.948,74	22.794,19		218.194,34
289.634,10	52.134,14	4.778,96	22.012,19		210.708,81
366.069,35	65.892,48	6.040,14	27.821,27		266.315,46
322.678,10	58.082,06	5.324,19	24.523,54		234.748,31
323.007,60	58.141,37	5.329,63	24.548,58		234.988,02
406.609,39	73.189,69	6.709,05	30.902,31		295.808,34
415.762,55	74.837,26	6.860,08	31.597,95	385.223,10	(82.755,84)
315.790,00	56.842,20	5.210,54	24.000,04	391.112,90	(161.375,68)
348.259,17	62.686,65	5.746,28	26.467,70	415.236,00	(161.877,46)
535.174,10	96.331,34	8.830,37	40.673,23	395.211,00	(5.871,84)
325.246,60	58.544,39	5.366,57	24.718,74	313.217,00	(76.600,10)
231.712,60	41.708,27	3.823,26	17.610,16	100,00	168.470,91
4.179.867,06	752.376,08	68.967,81	317.669,90	1.900.100,00	1.140.753,27

Prossegue a decisão recorrida (fls. 794):

“A Fiscalização levou também a esta exigência fiscal [tanto para o IRPJ como para a CSLL] o valor de **R\$ 131.078,95** onde aplicou multa de ofício de 75%, no entanto, não há no termo de verificação fiscal ou mesmo nos autos de infração qualquer menção à apuração deste valor, nem a formulação de sua fundamentação legal o que compromete o entendimento da contribuinte a respeito do encaminhamento e direcionamento da argumentação de sua defesa”.

“A falta da descrição e identificação da matéria tributável, bem como a ausência da capitulação legal relativamente à esta infração penalizada com multa de 75% não atende aos comandos do art. 142 do CTN e fere o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, prejudicando claramente a contribuinte”.

“Em razão disso deve ser afastada esta parte da exigência fiscal, conforme quadro abaixo”:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO AFASTADO			
TRIBUTOS	BASE DE CÁLCULO	VLR EXONERADO	VLR MANTIDO
IRPJ	131.078,95	32.769,74	-
CSLL	131.078,95	11.797,11	-

➤ “este valor de R\$ 32.769,74 corresponde ao IRPJ de R\$ 19.661,84 somado ao adicional de R\$ 13.107,90.

➤ *este valor de R\$ 11.797,11 corresponde à apuração da CSLL*”.

Multa isolada

“Foi aplicada multa isolada de 50% sobre os valores mensais da estimativa do IRPJ e da CSLL que deixaram de ser apurados e recolhidos nos termos do art. 228 do RIR/99 e artigos 43 e 44, inciso II, alínea ‘b’ da Lei nº 9.430, de 1996. Às fls. 706 a 710 estão os demonstrativos de cálculo da multa isolada aplicada a estimativa de IRPJ e CSLL”;

Depois de reportar-se ao artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, conclui:

“Da leitura do dispositivo acima, infere-se que, uma vez constatada falta de pagamento de estimativa, será exigida a multa isolada. Se, além disso, tiver ocorrido falta de recolhimento do imposto devido com base no lucro real anual, o lançamento abrangerá também o valor do imposto, acompanhado de multa de ofício proporcional e juros. Como visto, a determinação legal de imposição da multa de ofício, aplicada isoladamente, prescinde da apuração de lucro ou prejuízo no final do período anual. Portanto, inexistente a cumulação de penalidades para uma mesma conduta, apontada pela Impugnante. De modo que, restando claro que as referidas multas não têm a mesma hipótese de incidência, não há nada que impeça a imposição concomitante da multa isolada e da multa de ofício proporcional”.

Lançamentos decorrentes

A respeito, decidiu a DRJ que, *“por possuírem estes lançamentos os mesmos fundamentos fáticos, a decisão prolatada com relação ao auto de infração do IRPJ faz coisa julgada em relação aos decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em vista da íntima relação de causa e efeito”.*

Multa de ofício qualificada de 150%

A multa qualificada restou mantida, por entenderem os julgadores de 1ª Instância presentes os requisitos do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, a respeito da matéria.

Perícia contábil

Indeferido o pedido.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/06/2014 (fls. 802), a contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 804/822, no qual, basicamente, reprisa os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro PAULO MATEUS CICCONE

O recurso voluntário apresentado é tempestivo, consoante manifestação da autoridade preparadora às fls. 831 e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que o recebo e dele conheço.

Não há preliminares a enfrentar. Passa-se à discussão de mérito.

MÉRITO

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Excluída a parcela exonerada pela decisão recorrida, a irregularidade central apurada pelo Fisco diz respeito ao registro, pela recorrente, de notas fiscais de compras inidôneas (“inexistentes”), majorando o CMV (Custo das Mercadorias Vendidas), com reflexos diretos no lucro líquido e lucro real da contribuinte, assim como no creditamento indevido de PIS, COFINS e, na área estadual, do ICMS.

De sua parte, a recorrente aduz que “*ao contrário do que alega o termo fiscal e do que consta nos autos de infração, não houve qualquer majoração indevida de custo de mercadoria vendida*”, e a respeito dos créditos fiscais de PIS e COFINS faz argumentação genérica.

Rotineiramente, o julgamento administrativo-tributário federal centra-se nos lançamentos de IRPJ, figurando as demais imposições como “reflexos”, de modo que a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejudgado na decisão dos autos de infração decorrentes.

Entretanto, neste caso, em razão de suas especificidades, este Relator entende mais construtivo iniciar-se o julgamento pelos lançamentos relativos ao PIS e à COFINS por permitir uma visão mais ampla do tema em discussão, até porque alguns aspectos que cercam as duas contribuições serão aproveitados na análise do IRPJ e CSLL.

DOS LANÇAMENTOS DE PIS E COFINS

Como se viu nos autos e na decisão recorrida, a recorrente teria aumentado o valor de suas compras, mediante artifício de lançar uma nota fiscal por mês, doze no ano, nos seus livros (de Entrada e Diário), sem que, efetivamente estas notas fiscais existissem.

A irregularidade detectada pelo Fisco está estampada na intimação datada de 28/11/2012 (fls. 334/35), quando foram listadas 12 notas fiscais lançadas no Livro Registro de Entradas nº 11 da contribuinte, somando R\$ 4.179.867,06, a saber:

Data de Entrada	Número	Data Docto.	Emitente	Valor Contábil	Folha
14/01/2009	36320	14/01/2009	Não consta	299.923,50	04
10/02/2009	36695	10/02/2009	Não consta	289.634,10	10
11/03/2009	37189	11/03/2009	Não consta	366.069,35	18
07/04/2009	37621	07/04/2009	Não consta	322.678,10	26
06/05/2009	38052	06/05/2009	Não consta	323.007,60	34
09/06/2009	38528	09/06/2009	Não consta	406.609,39	43
15/07/2009	39002	15/07/2009	Não consta	415.762,55	51
10/08/2009	39482	10/08/2009	Não consta	315.790,00	58
15/09/2009	39976	15/09/2009	Não consta	348.259,17	68
15/10/2009	40523	15/10/2009	Não consta	535.174,10	76
11/11/2009	41047	11/11/2009	Não consta	325.246,60	85
16/12/2009	41492	16/12/2009	Não consta	231.712,60	97

Intimada a prestar os esclarecimentos devidos, a fiscalizada respondeu alegando, evasivamente (fls.36), não ter localizado citadas notas fiscais na empresa.

Pois bem, que a contribuinte registrou no ano de 2009 em seus livros (Fiscal-Registro de Entradas e Contábil – Diário), doze notas fiscais, à razão de uma por mês e com valores expressivos, sem que conseguisse comprovar a existência física das mesmas, é notório, bastando a simples compulsação dos autos para se ter esta constatação.

A visão amostral do Livro Registro de Entradas de 2009, encartado às fls. 52/153, é significativa e traduz este quadro. Por exemplo:

** REGISTRO DE ENTRADAS **									
FIRMA: TIOSERIEC COMERCIAL LTDA.					AFRFB - Matrícula 64.114				
INSCR. EST.: 389.013.221.110					DRE/Jundiaí				
C.N.P.J.: 03.120.135/0001-89					(1) CONTRO DE VENDAS FISCAIS				
					1-OPERAÇÕES COM CREDITO DO IMPOSTO				
					2-OPERAÇÕES SEM CREDITO DO IMPOSTO-ISENTIAS				
14/01 NF	36320	14/01/09	& . . /	- SP 299.923,50	1.102 Icms 1	299.923,50	18	53.986,23	
					Ipi 2	299.923,50			
10/02 NF	36695	10/02/09	& . . /	- SP 289.634,10	1.102 Icms 1	289.634,10	18	52.134,14	
					Ipi 2	289.634,10			
11/03 NF	37189	11/03/09	& . . /	- SP 366.069,35	1.102 Icms 1	366.069,35	18	65.892,48	
					Ipi 2	366.069,35			
07/04 NF	37621	07/04/09	& . . /	- SP 322.678,10	1.102 Icms 1	322.678,10	18	58.082,06	
					Ipi 2	322.678,10			

De se observar que a numeração estampada no RE, como alertou o Fisco em seu TVF, refere-se a **notas fiscais de SAÍDAS da empresa** (ver fls. 674/685), ou seja, provavelmente para evitar registrar notas fiscais de compras sem numeração, a recorrente lançou mão de documentos que têm como origem suas vendas, nos quais aparece, como é óbvio, como remetente e não como destinatária (que seria a situação normal nas compras).

A título de exemplo (fls. 674):

Processo nº 19311.720502/2013-06
Acórdão n.º 1101-001.227

S1-C1T1
Fl. 12

TIOSERTEC COMERCIAL LTDA.		TIOSERTEC COMERCIAL LTDA. ESTRADA DA MINA, 752 - BAIRRO DA MINA - CX. POSTAL 67 CEP 13295-000 - ITUPEVA - SÃO PAULO FONE / PABX: (11) 4591-1030 E-mail: contato@tiosertec.com.br / Site: www.tiosertec.com.br		NOTA FISCAL FATURA ☒ SAÍDA ☐ ENTRADA C.N.P.J. Nº 03.120.135/0001-89		Nº 030300	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA	CFOP 5102	INSC. EST. DO SUBST. TRIBUTÁRIO	INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 388.013.221.110		2ª VIA ARQUIVO FISCAL DATA LIMITE PARA EMISSÃO 00.00.00		
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL TOTAL PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.		C.N.P.J. Nº 71.913.240/0001-91		DATA DA EMISSÃO 30/01/2009			
ENDEREÇO RUA KARE KIELBLOCK, 878 - CX. POSTAL 706		BAIRRO / DISTRITO SANTO ANTONIO F		CEP 13290-000		DATA DA SAÍDA - ENTRADA	
MUNICÍPIO ITUPEVA	FONE/FAX	UF SP	INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 421.007.446.118		HORA DA SAÍDA		

Ou fls. 680:

TIOSERTEC COMERCIAL LTDA.		TIOSERTEC COMERCIAL LTDA. ESTRADA DA MINA, 752 - BAIRRO DA MINA - CX. POSTAL 67 CEP 13295-000 - ITUPEVA - SÃO PAULO FONE / PABX: (11) 4591-1030 E-mail: contato@tiosertec.com.br / Site: www.tiosertec.com.br		NOTA FISCAL FATURA ☒ SAÍDA ☐ ENTRADA C.N.P.J. Nº 03.120.135/0001-89		Nº 030300	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA	CFOP 5102	INSC. EST. DO SUBST. TRIBUTÁRIO	INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 388.013.221.110		2ª VIA ARQUIVO FISCAL DATA LIMITE PARA EMISSÃO 00.00.00		
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL CONDYFAR DO BRASIL PRODUTOS DE ABRACHA LTDA		C.N.P.J. Nº 00.500.246/0016-30		DATA DA EMISSÃO 31/07/2009			
ENDEREÇO RODOVIA ANHANGUERA, KM: 128		BAIRRO / DISTRITO SANTO GRANDI		CEP 13474-900		DATA DA SAÍDA - ENTRADA	

De outra parte, o resumo mensal das aquisições, lançado no RE, abaixo transcrito, mostra um volume de compras corrompido pelo acréscimo de aquisições que inexisteram, ou, se existentes, não tiveram documentação idônea a lhe dar lastro.

Compras registradas no RE em 2009, considerando tão somente os CFOP mais expressivos – 1.102 e 2.102:

<u>Mês</u>	<u>Valor</u>
Jan	785.630,65
Fev	674.085,10
Mar	868.888,51
Abr	748.902,82
Mai	720.770,79
Jun	816.002,56
Jul	786.512,24
Ago	727.699,27
Set	820.230,78
Out	963.839,71
Nov	910.491,12
Dez	721.968,77
<u>TOTAL</u>	<u>9.545.022,32</u>

Sobre estes mais de R\$ 9,5 milhões registrados como “compras”, dos quais R\$ 4.179.867,06 simplesmente **NÃO EXISTIRAM**, a recorrente, como se mostrará a seguir, utilizou-se de créditos fiscais de PIS e COFINS em âmbito federal e ICMS em nível estadual no total de R\$ 2.593.640,11 (cf. SPED – fls. 554).

Em termos percentuais:

$R\$ 2.593.640,11 : R\$ 9.545.022,32 = 27,17\%$

Observe-se que o montante dos créditos utilizados sobre uma base parcialmente corrompida é bastante próximo à somatória dos percentuais dos três tributos citados ($18,00\% + 7,6\% + 1,65\% = 27,25\%$), de modo ser inequívoco que a recorrente realizou tais créditos sobre o “total” das compras, inclusive as inexistentes, vale dizer, sobre compras que jamais existiram ou, se existiram, não foram suportadas por documentação hábil e idônea, o que, em última análise, significou locupletar-se, ilicitamente, de créditos fiscais de que não dispunha.

Mais contundentemente, os DACON transmitidos pela empresa comprovam, até o último centavo, que os créditos foram feitos sobre o total das compras, ou seja, com a inserção das aquisições fictícias (fls. 156/467):

Exemplificativamente (para fins de comparação com a planilha acima estampada):

Janeiro/2009:

 Receita Federal DACON Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais			
Contribuinte: TIOSERTEC COMERCIAL LTDA			
Mês/Ano: 01/2009 Demonstrativo: Retificador Situação: Normal ND: 0000100201008097429			
Ficha 06A - Apuração dos Créditos de PIS/Pasep - Aquisições no Mercado Interno Regime Não-Cumulativo			
Discriminação	Vinculados à Receita		
	Tributada no Mercado Interno	Não tributada no Mercado Interno	de Exportação
BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS À ALÍQUOTA DE 1,65%			
01.Bens para Revenda	785.830,65	0,00	0,00

Março/2009:

Mês/Ano: 03/2009 Demonstrativo: Retificador Situação: Normal ND: 0000100201008097443			
Ficha 06A - Apuração dos Créditos de PIS/Pasep - Aquisições no Mercado Interno Regime Não-Cumulativo			
Discriminação	Vinculados à Receita		
	Tributada no Mercado Interno	Não tributada no Mercado Interno	de Exportação
BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS À ALÍQUOTA DE 1,65%			
01.Bens para Revenda	868.888,51	0,00	0,00

Processo nº 19311.720502/2013-06
Acórdão n.º 1101-001.227

S1-C1T1
Fl. 14

Junho/2009:

Mês/Ano: 06/2009 Demonstrativo: Retificador Situação: Normal ND: 0000100201008097446			
Ficha 06A - Apuração dos Créditos de PIS/Pasep - Aquisições no Mercado Interno Regime Não-Cumulativo			
Discriminação	Vinculados à Receita		
	Tributada no Mercado Interno	Não tributada no Mercado Interno	de Exportação
BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS À ALÍQUOTA DE 1,65%			
01.Bens para Revenda	816.002,56	0,00	0,00

Setembro/2009:

Mês/Ano: 09/2009 Demonstrativo: Retificador Situação: Normal ND: 0000100201008097481			
Ficha 06A - Apuração dos Créditos de PIS/Pasep - Aquisições no Mercado Interno Regime Não-Cumulativo			
Discriminação	Vinculados à Receita		
	Tributada no Mercado Interno	Não tributada no Mercado Interno	de Exportação
BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS À ALÍQUOTA DE 1,65%			
01.Bens para Revenda	793.230,76	0,00	0,00

Dezembro/2009:

Mês/Ano: 12/2009 Demonstrativo: Retificador Situação: Normal ND: 0000100201008097484			
Ficha 06A - Apuração dos Créditos de PIS/Pasep - Aquisições no Mercado Interno Regime Não-Cumulativo			
Discriminação	Vinculados à Receita		
	Tributada no Mercado Interno	Não tributada no Mercado Interno	de Exportação
BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS À ALÍQUOTA DE 1,65%			
01.Bens para Revenda	721.068,77	0,00	0,00

Para melhor visualização, transcrevem-se os valores indevidamente creditados de cada um dos tributos referidos (ICMS, PIS e COFINS):

<u>MÊS</u>	<u>VLR. NOTA FISCAL</u>	<u>ICMS</u>	<u>PIS</u>	<u>COFINS</u>
jan/09	299.923,50	53.986,23	4.948,74	22.794,19
fev/09	289.634,10	52.134,14	4.778,96	22.012,19
mar/09	366.069,35	65.892,48	6.040,14	27.821,27
abr/09	322.678,10	58.082,06	5.324,19	24.523,54
mai/09	323.007,60	58.141,37	5.329,63	24.548,58
jun/09	406.609,39	73.189,69	6.709,05	30.902,31
jul/09	415.762,55	74.837,26	6.860,08	31.597,95
ago/09	315.790,00	56.842,20	5.210,54	24.000,04
set/09	348.259,17	62.686,65	5.746,28	26.467,70
out/09	535.174,10	96.331,34	8.830,37	40.673,23
nov/09	325.246,60	58.544,39	5.366,57	24.718,74
dez/09	231.712,60	41.708,27	3.823,26	17.610,16
TOTAIS	4.179.867,06	752.376,08	68.967,81	317.669,90

Portanto, no que diz respeito às contribuições federais, foram realizados créditos indevidos de R\$ 386.637,71 (R\$ 68.967,81 a título de PIS e R\$ 317.669,90 de COFINS), corretamente glosados pelo Fisco (fls. 711) e objeto dos lançamentos de ofício com os acréscimos cabíveis:

GLOSAS DE CRÉDITOS DO PIS E DA COFINS								
Data de Entrada	Nº NF compra	Data Docto.	Emitente	CNPJ do emitente	Valor contábil	PIS	Cofins	Motivo da glosa
14/01/2009	36320	14/01/2009	Não consta	Não consta	299.923,50	4.948,74	22.794,19	Nota fiscal inexistente
10/02/2009	36695	10/02/2009	Não consta	Não consta	289.634,10	4.778,96	22.012,19	Nota fiscal inexistente
11/03/2009	37189	11/03/2009	Não consta	Não consta	366.069,35	6.040,14	27.821,27	Nota fiscal inexistente
07/04/2009	37621	07/04/2009	Não consta	Não consta	322.678,10	5.324,19	24.523,54	Nota fiscal inexistente
06/05/2009	38052	06/05/2009	Não consta	Não consta	323.007,60	5.329,63	24.548,58	Nota fiscal inexistente
09/06/2009	38528	09/06/2009	Não consta	Não consta	406.609,39	6.709,05	30.902,31	Nota fiscal inexistente
15/07/2009	39002	15/07/2009	Não consta	Não consta	415.762,55	6.860,08	31.597,95	Nota fiscal inexistente
12/08/2009	39482	10/08/2009	Não consta	Não consta	315.790,00	5.210,54	24.000,04	Nota fiscal inexistente
15/09/2009	39976	15/09/2009	Não consta	Não consta	348.259,17	5.746,28	26.467,70	Nota fiscal inexistente
15/10/2009	40523	15/10/2009	Não consta	Não consta	535.174,10	8.830,37	40.673,23	Nota fiscal inexistente
11/11/2009	41047	11/11/2009	Não consta	Não consta	325.246,60	5.366,57	24.718,74	Nota fiscal inexistente
16/12/2009	41492	16/12/2009	Não consta	Não consta	231.712,60	3.823,26	17.610,16	Nota fiscal inexistente

Tudo nos exatos termos dos Autos de Infração (fls. 734/742):

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Dart 6656	Valor 68.967,81
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Dart 5477	Valor 317.669,90

Pelo exposto, irretocável o trabalho fiscal, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos, de modo que, em relação aos lançamentos de PIS e de COFINS, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

DA MULTA QUALIFICADA SOBRE PIS E COFINS

Constatado que a recorrente, comprovadamente, fez uso do subterfúgio de majorar suas compras com a utilização de notas fiscais inexistentes, com isso criando a

possibilidade fática de se creditar de tributos não cumulativos acima do efetivamente permitido, em claro intuito de fraude, a qualificação da multa de ofício é medida indispensável.

Neste eito, discordo do entendimento da recorrente de que não teria havido “prática de ato doloso ou fraudulento”, ao revés, é irrefutável que “criar” valores sabidamente inexistentes com o intuito de sobre eles apurar e se aproveitar de um crédito indevido mostra, sim, a prática de ato doloso e fraudulento, que merece ser apenado com a multa exasperada.

Igualmente discordo que se estaria diante de uma presunção. Na verdade, não há presunção alguma, mas fato concreto e comprovado.

Multa corretamente majorada ao patamar de 150% e, por isso mesmo, mantida.

Portanto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário no que se refere à qualificação da multa de ofício em 150% sobre os lançamentos pertinentes de PIS e de COFINS.

DOS LANÇAMENTOS DE IRPJ E CSLL

Em relação ao IRPJ e CSLL, a acusação fiscal é que a contribuinte, ao contabilizar compras inexistentes, aumentou o Custo das Mercadorias Vendidas (CMV), afetando a apuração das duas exações.

Na verdade, embora na essência as irregularidades tenham a mesma origem (majoração das compras) presentes no caso do PIS e COFINS, em relação ao IRPJ e CSLL há uma variável a mais, qual seja, a constatação de que a recorrente “estornou” parte dos lançamentos (R\$ 1.900.100,00), o que amenizaria parcialmente os efeitos da majoração do CMV.

A planilha elaborada pela Autoridade Fiscal (fls. 705), bem resume o caso:

Data de Entrada	Nº NF compra	Data do registro contábil	Emitente	CNPJ do emitente	Valor contábil	(-) ICMS	(-) PIS	(-) Cofins	Valor estornado via débito na conta de passivo Fornecedores	= Custo glosado
14/01/2009	36320	19/01/2009	Não consta	Não consta	299.923,50	53.986,23	4.948,74	22.794,19	-	218.194,35
10/02/2009	36695	10/02/2009	Não consta	Não consta	289.634,10	52.134,14	4.778,96	22.012,19	-	210.708,81
11/03/2009	37189	12/03/2009	Não consta	Não consta	366.069,35	65.892,48	6.040,14	27.621,27	-	266.315,46
07/04/2009	37621	07/04/2009	Não consta	Não consta	322.678,10	58.082,06	5.324,19	24.523,54	-	234.748,32
06/05/2009	38052	07/05/2009	Não consta	Não consta	323.007,60	58.141,37	5.329,63	24.548,58	-	234.988,03
09/06/2009	38528	12/06/2009	Não consta	Não consta	406.609,39	73.189,69	6.709,05	30.902,31	-	295.808,33
15/07/2009	39002	17/07/2009	Não consta	Não consta	415.762,55	74.837,26	6.860,08	31.597,95	385.223,10	(82.755,85)
12/08/2009	39482	14/08/2009	Não consta	Não consta	315.790,00	56.842,20	5.210,54	24.000,04	391.112,90	(161.375,68)
15/09/2009	39976	17/09/2009	Não consta	Não consta	348.259,17	62.686,65	5.746,28	26.467,70	415.236,00	(161.877,45)
15/10/2009	40523	15/10/2009	Não consta	Não consta	535.174,10	96.331,34	8.830,37	40.673,23	395.211,00	(5.871,84)
11/11/2009	41047	12/11/2009	Não consta	Não consta	325.246,80	58.544,39	5.366,57	24.718,74	313.217,00	(76.600,10)
16/12/2009	41492	18/12/2009	Não consta	Não consta	231.712,60	41.708,27	3.823,26	17.610,16	100,00	188.470,91

A partir daí, tomando os valores originalmente assumidos pela recorrente como “compras” (que na verdade, inexisteram) e deste montante subtraindo os estornos e os créditos de PIS, COFINS e ICMS, a Fiscalização chegou ao valor que teria afetado a apuração do CMV e que a decisão recorrida muito bem resumiu na planilha de fls. 794, abaixo reproduzida:

DEMONSTRATIVO DO CUSTO GLOSADO					
NF	ICMS	PIS	COFINS	DEB CTA FORNECEDORES	CUSTO GLOSADO
299.923,50	53.986,23	4.948,74	22.794,19		218.194,34
289.634,10	52.134,14	4.778,96	22.012,19		210.708,81
366.069,35	65.892,48	6.040,14	27.821,27		266.315,46
322.678,10	58.082,06	5.324,19	24.523,54		234.748,31
323.007,60	58.141,37	5.329,63	24.548,58		234.988,02
406.609,39	73.189,69	6.709,05	30.902,31		295.808,34
415.762,55	74.837,26	6.860,08	31.597,95	385.223,10	(82.755,84)
315.790,00	56.842,20	5.210,54	24.000,04	391.112,90	(161.375,68)
348.259,17	62.686,65	5.746,28	26.467,70	415.236,00	(161.877,46)
535.174,10	96.331,34	8.830,37	40.673,23	395.211,00	(5.871,84)
325.246,60	58.544,39	5.366,57	24.718,74	313.217,00	(76.600,10)
231.712,60	41.708,27	3.823,26	17.610,16	100,00	168.470,91
4.179.867,06	752.376,08	68.967,81	317.669,90	1.900.100,00	1.140.753,27

Vale exprimir, o montante líquido das compras inexistentes, já expurgado dos estornos realizados pela recorrente e dos créditos fiscais de PIS, COFINS e ICMS realizados foi de R\$ 1.140.753,27, devidamente inserido no auto de infração (fls. 719):

0001 CUSTO DOS BENS VENDIDOS E/OU SERVIÇOS PRESTADOS COMPROVAÇÃO INIDÔNEA DE CUSTOS		
Contabilização de custos com base em documentos inidôneos, conforme termo de verificação fiscal em anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2009	1.140.753,28	150,00

Irresignada, a recorrente contrapôs-se a este entendimento, afirmando não ter havido “qualquer majoração indevida de custo de mercadoria vendida” e que teria apurado lucro “equivalente a R\$ 131.078,95 no ano de 2009, sendo que se houvesse utilizado das ditas notas fiscais o resultado da empresa ao final do ano seria a apuração de prejuízo de R\$ 2.909.774,34”.

Para deslinde do caso, impende analisar o método utilizado pela recorrente para apuração de seu CMV.

Conforme se vê nos “Balancetes Sped Contábil” juntado pelo Fisco às fls. 511/557, a recorrente apurava mensalmente seu CMV, transportando-o para o resultado do período.

Veja-se o mês de janeiro/2009 como exemplo (fls. 511/513):

Processo nº 19311.720502/2013-06
Acórdão n.º 1101-001.227

S1-C1T1
Fl. 18

TIOSETEC COMERCIAL LTDA 03.120.135/0001-89 01/01/2009 a 31/01/2009									
Código	Conta	Tipo	Saldo Inicial	D / C	Total Débitos	Total Créditos	Saldo Final	D / C	
3 1.1.08	ESTOQUES	S	371.428,60	D	785.630,65	676.541,24	480.518,01	D	
4 1.1.08.01	ESTOQUE DE MERCADORIAS	S	371.428,60	D	785.630,65	676.541,24	480.518,01	D	
5 1.1.08.01.0002	COMPRAS	A	0,00		785.630,65	0,00	785.630,65	D	
5 1.1.08.01.0004	(-) CUSTO PRODUTO VENDIO	A	0,00		0,00	462.456,88	462.456,88	C	
5 1.1.08.01.0001	ESTOQUE INICIAL	A	371.428,60	D	0,00	0,00	371.428,60	D	
5 1.1.08.01.0003	(-) PIS/COFINS/ICMS	A	0,00		0,00	214.084,36	214.084,36	C	

4 3.2.01.03	CUSTO PRODUTO VENDIDO	S	0,00		462.456,88	0,00	462.456,88	D	
5 3.2.01.03.0001	CUSTO PRODUTO VENDIDO	A	0,00		462.456,88	0,00	462.456,88	D	

A conferência de valores, com a adoção da fórmula básica (CMV = Estoque Inicial + Compras – Tributos Recuperáveis – Estoque Final) confirma:

Estoque Inicial	371.428,60
(+) Compras	785.630,65
(-) Tributos Recuperáveis	(214.084,36)
(-) Estoque Final	(480.518,01)
(=) CMV	462.456,88

Visualize-se: o valor contabilizado de “compras” (conta 5.1.1.08.01.0002) é exatamente o que consta no RE e no DACON (R\$ 785.630,65), o que confirma o acerto do trabalho fiscal e fulmina o argumento da recorrente de que não teria se utilizado de tais notas fiscais e majorado seus custos.

A situação exposta repete-se em todos os meses, salientando-se que, a partir de julho/2009, passam a ser considerados os estornos realizados, debitando-se “Fornecedores” e creditando-se a conta de “Custo das Mercadorias Vendidas”.

Veja-se (Sped – fls. 534/537):

Balancete Sped contábil									
Nome:		TIOSETEC COMERCIAL LTDA							
CNPJ:		03.120.135/0001-89							
Período:		01/07/2009 a 31/07/2009							
Nível	Código	Conta	Tipo	Saldo Inicial	D / C	Total Débitos	Total Créditos	Saldo Final	D / C
3 1.1.08	ESTOQUES	S		1.183.967,43	D	818.756,69	1.001.022,55	1.001.701,57	D
4 1.1.08.01	ESTOQUE DE MERCADORIAS	S		1.183.967,43	D	818.756,69	1.001.022,55	1.001.701,57	D
5 1.1.08.01.0002	COMPRAS	A		4.636.166,93	D	818.756,69	0,00	5.454.923,62	D
5 1.1.08.01.0004	(-) CUSTO PRODUTO VENDIO	A		2.566.236,68	C	0,00	786.697,97	3.352.934,65	C
5 1.1.08.01.0003	(-) PIS/COFINS/ICMS	A		1.257.391,42	C	0,00	214.324,58	1.471.716,00	C
5 1.1.08.01.0001	ESTOQUE INICIAL	A		371.428,60	D	0,00	0,00	371.428,60	D

Processo nº 19311.720502/2013-06
Acórdão nº 1101-001.227

S1-C1T1
Fl. 19

4 3.2.01.03	CUSTO PRODUTO VENDIDO	S	2.566.236,68 D	401.474,87	0,00	2.967.711,55 D
5 3.2.01.03.0001	CUSTO PRODUTO VENDIDO	A	2.566.236,68 D	401.474,87	0,00	2.967.711,55 D

Note-se, a diferença entre as contas de ativo (5.1.1.08.01.004) e de resultado (4.3.2.01.03) que até junho eram coincidentes, a partir de julho passam a divergir em razão dos “estornos”.

Conferindo:

R\$ 3.352.934,65 (-) R\$ 2.967.711,55 (=) R\$ 385.223,10, ou seja, o valor do “estorno” realizado em julho, conforme planilha antes reproduzida.

Mais uma vez se constata que o valor das “compras” foi correspondente ao registrado no RE e no DACON, exprima-se, majorado pelas notas fiscais inexistentes, afetando o CMV.

O cenário se desloca até dezembro (acumulado do ano) com o seguinte quadro:

Balanco Sped Contábil										
Nome:		TIOSETEC COMERCIAL LTDA								
CNPJ:		03.120.135/0001-89								
Período:		01/01/2009 a 31/12/2009								
Nível	Código	Conta	Tipo	Saldo Inicial	D / C	Total Débitos	Total Créditos	Saldo Final	D / C	
3 1.1.08		ESTOQUES	S	371.428,60 D		9.618.555,14	9.641.889,07	348.094,67 D		
4 1.1.08.01		ESTOQUE DE MERCADORIAS	S	371.428,60 D		9.618.555,14	9.641.889,07	348.094,67 D		
5 1.1.08.01.0002		COMPRAS	A	0,00		9.618.555,14	0,00	9.618.555,14 D		
5 1.1.08.01.0004		(-) CUSTO PRODUTO VENDIO	A	0,00		0,00	7.048.248,96	7.048.248,96 C		
5 1.1.08.01.0003		(-) PIS/COFINS/ICMS	A	0,00		0,00	2.593.640,11	2.593.640,11 C		
5 1.1.08.01.0001		ESTOQUE INICIAL	A	371.428,60 D		0,00	0,00	371.428,60 D		

4 3.2.01.03	CUSTO PRODUTO VENDIDO	S	0,00	5.148.148,96	5.148.148,96	0,00
5 3.2.01.03.0001	CUSTO PRODUTO VENDIDO	A	0,00	5.148.148,96	5.148.148,96	0,00

Novamente a diferença, fruto dos estornos:

R\$ 7.048.248,96 (-) R\$ 5.148.148,96 (=) R\$ 1.900.100,00 (*)

Obs.:

- O valor de R\$ 1.900.100,00 é exatamente o total dos estornos realizados a débito de Fornecedores e a crédito de CMV durante o ano.
- O total contabilizado das Compras (R\$ 9.618.555,14), guarda bastante semelhança com o constante no RE e no DACON (R\$ 9.545.022,32), mostrando que, ao revés do aduzido pela recorrente, ela utilizou-se, **SIM**, das notas fiscais inexistentes para majorar seus custos.

Como consta nos autos, a recorrente sustenta não ter havido majoração nos seus custos, posto que estornados seus valores, de modo que o CMV estaria correto, conforme demonstração elaborada a partir do Sped Contábil acumulado em 31/12/2009:

Estoque Inicial 01/01/2009	371.428,60
(+) Compras contabilizadas considerando NFs. inexistentes (Sped)	9.618.555,14
(-) Créditos PIS, COFINS e ICMS	(2.593.640,11)
(-) Estornos D – Fornecedores / C - CMV	(1.900.100,00)
(-) Estoque Final 31/12/2009	(348.094,67)
(=) Custo das Mercadorias Vendidas 2009 (CMV)	5.148.148,96

Diz mais, que o CMV acima encontrado é o mesmo inserido na DIPJ do período, Ficha 04A, Linha 28 (fls. 484):

CUSTO DAS MERCADORIAS REVENIDAS		
22. Estoques no Início do Período de Apuração	371.428,60	
23. Compras de Mercadorias à Vista no Mercado Interno	5.124.815,03	0,00
24. Compras de Mercadorias à Vista no Mercado Externo	0,00	0,00
25. Compras de Mercadorias a Prazo no Mercado Interno	0,00	0,00
26. Compras de Mercadorias a Prazo no Mercado Externo	0,00	0,00
27. (-) Estoques no Final do Período de Apuração	348.094,67	
28. CUSTO DAS MERCADORIAS REVENIDAS	5.148.148,96	0,00

Em que pese a identidade de valores acima exibida, labora em erro a recorrente.

De fato, houve estorno parcial das compras pelos lançamentos contábeis a débito de Fornecedores, sempre contra a conta de Custos das Mercadorias Vendidas (R\$ 1.900.100,00), neutralizando seus efeitos, **MAS APENAS PARCIALMENTE**.

Melhor explicando, os estornos procedidos a partir de julho de 2009 (sem entrar no mérito de sua motivação e necessidade) apenas corrigiram em parte o dilatado volume de compras, “inchado” pela utilização de notas fiscais inexistentes, restando, entretanto, parcela não depurada.

Diga-se, ao estornar do CMV o montante de R\$ 1.900.100,00, a recorrente retificou somente de forma parcial os efeitos das compras inexistentes, no total de R\$ 4.179.867,06, e que foram contabilizadas sob esta rubrica.

Expurgados os estornos e os créditos fiscais utilizados, **restou uma majoração indevida líquida de R\$ 1.140.753,27** (planilha antes reproduzida), montante que, corretamente, o Fisco submeteu à tributação de ofício.

Para comprovação do aqui asseverado, impende recompor a conta de CMV desde o princípio, partindo dos números estampados na escrituração da recorrente.

Pois veja-se:

Estoque Inicial 01/01/2009	371.428,60
Compras totais (com utilização das NFs. inexistentes) - dados SPED	9.618.555,14
(-) Compras inexistentes	(4.179.867,06)
(=) Compras efetivas	5.810.116,68
(-) Créditos CORRETOS de PIS, COFINS e ICMS (*)	(1.454.626,32)
(-) Estoque Final 31/12/2009	(348.094,67)
(=) Custo das Mercadorias Vendidas 2009 (CMV) – Vlr. Correto	4.007.395,69

(*) Para a apuração dos créditos corretos de PIS, COFINS e ICMS **desconsiderou-se** o creditamento feito sobre as notas fiscais inexistentes e que somou R\$ 1.139.013,79 (R\$ 68.967,81, R\$ 317.669,90 e R\$ 752.376,08, respectivamente, equivalendo a 27,25% das compras desconsideradas). Com isso, o valor correto apurado e deduzido das compras foi de R\$ 1.454.626,32 (R\$ 2.593.640,11 – R\$ 1.139.013,79).

Apurado o CMV correto, basta ver a diferença entre ele e o que a recorrente considerou:

CMV considerado pela recorrente na Contabilidade e na DIPJ	(5.148.148,96)
CMV correto	4.007.395,69
CMV majorado (*)	<u>(1.140.753,27)</u>

(*) Exatamente o valor objeto dos lançamentos de ofício:

0001 CUSTO DOS BENS VENDIDOS E/OU SERVIÇOS PRESTADOS COMPROVAÇÃO INIDÔNEA DE CUSTOS		
Contabilização de custos com base em documentos inidôneos, conforme termo de verificação fiscal em anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2009	1.140.753,28	150,00

A comprovação pode ser ainda feita por outro viés:

Valor Notas Fiscais inexistentes	4.179.867,06
(-) Valores estornados	(1.900.100,00)
(-) Créditos indevidos de PIS, COFINS e ICMS	(1.139.013,79)
Valor remanescente	<u>1.140.753,27</u>

Pelo relatado, não assiste razão à recorrente, restando incólume o trabalho fiscal que exigiu IRPJ e CSLL sobre a base impositível de R\$ 1.140.753,28, pelo que é mantido.

Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário e mantenho a decisão recorrida.

DA MULTA QUALIFICADA SOBRE IRPJ E CSLL

Presentes os mesmos pressupostos fáticos que ensejaram a qualificação da multa dos lançamentos de PIS e COFINS, mantenho a qualificação em relação ao IRPJ e CSLL, posto que, comprovadamente, a recorrente utilizou-se do artifício doloso de majorar seus custos de modo a impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, visando a redução do montante do tributo devido.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário que pugnava pela redução da multa de ofício qualificada, que fica assim mantida no percentual de 150%.

DA MULTA ISOLADA

A respeito dos lançamentos de multa isolada de IRPJ e CSLL, em razão de recolhimentos insuficientes de estimativas mensais, por força dos ajustes procedidos pelo Fisco, sirvo-me do voto condutor da decisão de 1ª Instância, aqui tomado como razões de decidir:

“Da leitura do dispositivo acima [artigo 44, da Lei nº 9.430/1996], infere-se que, uma vez constatada falta de pagamento de estimativa, será exigida a multa isolada. Se, além disso, tiver ocorrido falta de recolhimento do imposto devido com base no lucro real anual, o lançamento abrangerá também o valor do imposto, acompanhado de multa de ofício proporcional e juros. Como visto, a determinação legal de imposição da multa de ofício, aplicada isoladamente, prescinde da apuração de lucro ou prejuízo no final do período anual. Portanto, inexistente a cumulação de penalidades para uma mesma conduta, apontada pela Impugnante. De modo que, restando claro que as referidas multas não têm a mesma hipótese de incidência, não há nada que impeça a imposição concomitante da multa isolada”.

Em face do exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e mantenho os lançamentos das multas isoladas de IRPJ e CSLL.

DA RESPONSABILIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA

Registre-se por fim que, mesmo cientificada em 22/05/2013 (via postal – “AR” – fls. 754) de sua inclusão no pólo passivo da obrigação (artigos 124, 128 e 135, III, do CTN – Termo de Sujeição Passiva Solidária – fls. 749/750, a sócia-gerente da recorrente, Maria Lídia Sartor Sgarbi, ficou-se silente, não se manifestando nem na primeira fase do julgamento nem neste momento.

É como voto.

Brasília (DF), Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2014.

(documento assinado digitalmente)

PAULO MATEUS CICCONE – Relator

Processo nº 19311.720502/2013-06
Acórdão n.º **1101-001.227**

S1-C1T1
Fl. 23

CÓPIA